



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC Nº:	2327401-3
TIPO DE PROCESSO:	Aposentadoria
INTERESSADO(S):	JOSÉ SEVERINO DA SILVA IRMÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM:	Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão
JULGADOR:	CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:	Aposentadoria
ATO:	Portaria nº 13/2024 - VITORIAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 29/09/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida a ex-servidor do município de Vitória de Santo Antão. Os autos foram analisados pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, deste Tribunal e encaminhados a este Gabinete (GC04) para deliberação. Foi aberta diligência por este Gabinete para pronunciamento sobre as considerações do relatório de auditoria, tendo a administração, em resposta, enviado a Portaria n.º 13/2024 (id: 3612229) que anulou a Portaria n.º 33/2023.

FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO

A GIPE deste Tribunal fez as seguintes considerações no relatório de auditoria:
"Exmo. Sr. Conselheiro Relator,
Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 033/2023 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.
A Portaria faz menção ao "art. 3º da EC nº 47/2005, com redação dada pela EC nº 103/2019". Acontece, entretanto, que a referida Emenda Constitucional nº 103/2019 não modificou o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Em tempo:
* Não foi atendido o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 22/2013, o que sujeita a autoridade responsável à aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual no 12.600/2004.
* Considerando o entendimento exarado na Decisão Monocrática nº 1981/2010 (e em diversas outras), destaca-se que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício não foi objeto de análise por parte desta gerência. Dessa forma, remete-se o presente processo a V.Exª. para apreciação."

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2003, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria foi sanada pela Portaria n.º 13/2024;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Março de 2024.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
CONSELHEIRO